



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Autoridade Reguladora das Comunicações:

**Resolução n.º 3\_BR/CA/INCM/2025:**

Aprova a Norma Técnica que estabelece e define os detalhes técnicos necessários e ajustados para a implementação do *Roaming* Nacional.

## AUTORIDADE REGULADORA DAS COMUNICAÇÕES

**Resolução n.º 3\_BR/CA/INCM/2025**

de 17 de Julho

Havendo necessidade de definir normas relativas a implementação do *Roaming* Nacional entre os operadores de telefonia móvel celular, com vista a responder as necessidades dos utilizadores de serviços de telecomunicações em zonas com cobertura deficiente ou cobertas por um único operador, ao abrigo das competências previstas no número 2 do artigo 19 do Regulamento de *Roaming* Nacional nas telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 93/2025, de 19 de Maio, o Conselho de Administração delibera:

Artigo 1. É aprovada a Norma Técnica que estabelece e define os detalhes técnicos necessários e ajustados para a implementação do *Roaming* Nacional, em anexo a presente Resolução, fazendo dela parte integrante.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Administração, aos 17 Julho de 2025. – A Presidente do Conselho de Administração, *Helena Fernandes*.

## Norma Técnica para a Implementação do *Roaming* Nacional

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

###### (Objecto)

A presente Norma estabelece e define os requisitos técnicos, operacionais e regulatórios necessários e ajustados para a implementação do *Roaming* Nacional, entre os operadores de telefonia móvel celular, licenciados em Moçambique, visando promover a cobertura, continuidade e qualidade dos serviços de telefonia móvel celular em todo o território nacional.

##### ARTIGO 2

###### (Âmbito)

A presente Norma é aplicável aos operadores de telefonia móvel celular, licenciados pela Autoridade Reguladora das Comunicações, para operar em Moçambique.

##### ARTIGO 3

###### (Objectivos)

A presente Norma tem como objectivos estabelecer os requisitos técnicos, operacionais e o enquadramento regulatório necessários para a implementação do *Roaming* Nacional, de forma a permitir que os operadores de telecomunicações prestem serviços em áreas onde não dispõem de cobertura própria, contribuindo assim para a expansão da cobertura e para o aumento da disponibilidade dos serviços de telecomunicações no território nacional.

##### ARTIGO 4

###### (Requisitos técnicos)

1. Para garantir uma implementação eficaz, segura e transparente do serviço de *Roaming* Nacional, os seguintes requisitos devem ser observados pelos operadores:

- criar condições técnicas nas suas infra-estruturas para assegurar o acesso ao *Roaming* Nacional, onde devem ser utilizados protocolos padrão como RADIUS, Diameter, SIP, EAP-SIM, ou outros definidos pela UIT;
- assegurar o provimento do serviço, em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas orientadas para os custos das respectivas infra-estruturas de telecomunicações;
- garantir a compatibilidade de suas redes para suportar autenticação, autorização e tarifação de usuários em *roaming*;

- d) estabelecer interfaces técnicas seguras para troca de dados de autenticação e tarifação; e
- e) preparar e submeter à aprovação da Autoridade Reguladora das Comunicações a proposta de referência para o *Roaming* Nacional.

2. A qualidade de serviço (QoS) para usuários em *roaming* deve ser equivalente à oferecida aos usuários locais da operadora visitada.

3. A integração deve permitir a continuidade de serviços de chamadas de voz, SMS, e dados móveis.

#### ARTIGO 5

##### (Responsabilidades regulatórias)

É responsabilidades da Autoridade Reguladora das Comunicações, aprovar a proposta de referência dos operadores, incluindo as tarifas para a implementação do *Roaming* Nacional.

### CAPÍTULO II

#### Princípios e Procedimentos para a Implementação

#### ARTIGO 6

##### (Princípios gerais)

1. O operador de telecomunicações interessado em estabelecer um contrato de *Roaming* Nacional, deve solicitar formalmente uma proposta ao outro operador provedor do serviço de *Roaming*.

2. O operador provedor do serviço de *Roaming* dispõe de um prazo de cinco dias úteis para notificar ao outro operador de telecomunicações a aceitação ou rejeição do pedido de *Roaming*.

3. Caso haja indeferimento ou não receba resposta do provedor de serviço de *Roaming* no prazo de cinco dias úteis a partir da data da solicitação, os operadores de telecomunicações devem solicitar um processo de mediação da Autoridade Reguladora das Comunicações para resolver as divergências.

4. Quando a solicitação do *Roaming* Nacional for aprovada, os operadores dispõem do prazo de dez dias para negociarem a celebração do contrato do *Roaming* Nacional nos termos do número 5 do artigo 6, do Regulamento de *Roaming* Nacional, aprovado através do Decreto n.º 93/2025, de 19 de Maio.

#### ARTIGO 7

##### (Âmbito Geográfico)

A implementação do *Roaming* Nacional será feita de forma faseada, considerando os seguintes pressupostos:

- a) áreas cobertas por um único operador;
- b) áreas cobertas por dois operadores;
- c) áreas com cobertura deficiente; e
- d) áreas susceptíveis a cheias, ciclones e desastres naturais.

#### ARTIGO 8

##### (Formas de activação)

1. O serviço de *Roaming* Nacional, será activado pelo respectivo subscritor, mediante a recepção de mensagem ou notificação pelo operador de telecomunicações provedor do serviço de *Roaming*, indicando que o subscritor está fora da área de cobertura do seu provedor de serviços.

2. A mensagem ou notificação referida no número anterior deve indicar:

- a) que o subscritor está numa área fora da área de cobertura do seu provedor de serviços e que, querendo, pode activar o serviço de *Roaming* Nacional;
- b) as tarifas aplicáveis (voz, SMS e dados); e
- c) Instruções sobre como activar ou desactivar o serviço de *Roaming* Nacional.

#### ARTIGO 9

##### (Serviços sujeitos a *Roaming*)

1. Ao abrigo da presente Norma, os operadores devem garantir a disponibilização dos serviços sujeitos a *Roaming*, de forma a permitir que os subscritores de outros operadores de telecomunicações possam utilizar a rede do operador visitado.

2. Os serviços sujeitos a *Roaming* são:

- a) emissão e recepção de chamada de voz;
- b) envio e recepção de mensagens de texto (SMS);
- c) envio e recepção de mensagens de Valor Acrescentando (USSD);
- d) acesso à *Internet* e utilização de dados móveis; e
- e) serviços suplementares autorizados pelas partes (encaminhamento gratuito de chamadas de emergência).

#### ARTIGO 10

##### (Tecnologia e infraestrutura de suporte)

1. Os operadores de telecomunicações devem garantir que as suas redes sejam compatíveis tecnicamente para permitir a interoperabilidade e troca de dados entre elas.

2. O serviço de *Roaming* Nacional deve suportar diferentes tecnologias, incluindo: 2G, 3G, 4G entre outras.

### CAPÍTULO III

#### Princípios e Procedimentos de Facturação

#### ARTIGO 11

##### (Verificação de registo de dados de CDR e facturação)

1. O formato para facturação e verificação do Registo de Dados de Chamadas (CDR) deve ser previamente configurado e testado antes do início do serviço de *Roaming* Nacional.

2. O sistema de facturação deve, na medida do possível, suportar os modelos de cobrança existentes, nomeadamente o pré-pago/pós-pago, dentro da rede/fora da rede, por volume/tempo de dados, além dos termos pré-acordados no respectivo contrato.

#### ARTIGO 12

##### (Taxas e tarifas)

1. As taxas e tarifas do *Roaming* Nacional devem ser definidas de forma transparente devendo ser justas, tanto para os operadores de telecomunicações, bem como para os subscritores.

2. As tarifas de *roaming* nacional devem ser acordadas entre as partes e submetidas à Autoridade Reguladora das Comunicações para aprovação.

3. A liquidação financeira entre operadoras deve ocorrer mensalmente, com base em relatórios de uso auditáveis.

#### ARTIGO 13

##### (Obrigações do operador visitante)

O operador de telecomunicações visitante tem as seguintes obrigações:

- a) notificar os subscritores através de mensagens sempre que estes estejam em áreas de *Roaming* Nacional; e
- b) regularizar atempadamente as facturas emitidas pelo operador de telecomunicações visitado, conforme o contrato assinado entre as partes.

## ARTIGO 14

**(Obrigações do operador visitado)**

O operador de telecomunicações visitado tem as seguintes obrigações:

- a) adoptar as medidas necessárias para garantir a disponibilidade da sua rede aos subscritores do operador de telecomunicações que com ele tenha acordo de *Roaming* Nacional nas áreas definidas no contrato em condições claras, objectivas, transparentes e não discriminatórias; e
- b) adoptar as medidas necessárias para garantir que os subscritores em *Roaming* Nacional na sua rede tenham a qualidade de serviço exigida.

## ARTIGO 15

**(Duração do contrato)**

1. Os contratos de prestação dos serviços de *Roaming* Nacional não devem exceder a duração de 3 anos contados a partir da data de assinatura.

2. As partes podem renovar o contrato por igual período, devendo comunicar a Autoridade Reguladora.

## CAPÍTULO IV

**Operação e Manutenção da Rede**

## ARTIGO 16

**(Disponibilidade e segurança da rede)**

1. Os operadores que tenham assinado contratos de *Roaming* Nacional devem:

- a) garantir a implementação de medidas de segurança adequadas para proteger suas respectivas redes e os dados dos subscritores;
- b) concordar mutuamente sobre as medidas para mitigar fraudes associadas ao *Roaming* Nacional;
- c) concordar em não se beneficiar de qualquer incidente fraudulento;
- d) garantir a interoperabilidade devido à diferença no fornecedor de equipamentos;
- e) evitar atrasos na troca de dados;
- f) evitar falhas de configuração da rede; e
- g) evitar mascarar chamadas e outras fraudes associadas ao *Roaming* Nacional.

2. O operador de telecomunicações da rede visitada deve envidar todos os esforços para garantir que os subscritores em *Roaming* Nacional desfrutem do mesmo nível de disponibilidade aos disponibilizados aos seus subscritores.

## ARTIGO 17

**(Cobertura e qualidade de serviço)**

1. Na prestação do serviço de *Roaming* Nacional, os operadores de telecomunicações devem garantir que a qualidade de serviço seja semelhante à oferecida em sua própria rede e que a cobertura seja adequada para as áreas onde o *Roaming* Nacional será utilizado.

2. Caso o operador de telecomunicações não cumpra com os requisitos de qualidade de serviço previstos no Regulamento de Qualidade de Serviço em vigor, serão aplicáveis as infrações puníveis nos termos da legislação em vigor.

## ARTIGO 18

**(Disposição final)**

1. Os operadores de telecomunicações devem tomar as medidas necessárias para dimensionar as suas redes por forma a acomodar ou fornecer os serviços de *Roaming* Nacional no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da presente Norma.

2. Cabe a Autoridade Reguladora das Comunicações, dirimir quaisquer conflitos emergentes nas negociações ou durante a implementação do *Roaming* Nacional entre os operadores de telecomunicações.

**Glossário**

- **RADIUS (*Remote Authentication Dial-In User Service*):** um protocolo de rede utilizado para autenticação, autorização e contabilização (AAA) de usuários que se conectam e utilizam um serviço de rede. É amplamente usado por provedores de acesso à *internet* e redes corporativas para gerenciar o acesso de usuários.
- **Diameter:** um protocolo de AAA que é o sucessor do RADIUS. Oferece maior confiabilidade, segurança e escalabilidade. É utilizado em redes móveis modernas, como LTE e 5G, para autenticação e controle de políticas.
- **SIP (*Session Initiation Protocol*):** um protocolo de sinalização usado para iniciar, manter e encerrar sessões de comunicação multimídia, como chamadas de voz e vídeo sobre IP (VoIP). É um componente essencial em redes de telecomunicações modernas.
- **EAP-SIM (*Extensible Authentication Protocol - Subscriber Identity Module*):** um método de autenticação que utiliza o cartão SIM do usuário para autenticação em redes Wi-Fi ou móveis. É baseado no protocolo EAP e permite que dispositivos móveis se autenticem automaticamente usando as credenciais do SIM.
- **QoS (*Quality of Service*):** conjunto de tecnologias e mecanismos que garantem a priorização e gerenciamento eficiente do tráfego de rede, assegurando desempenho adequado para aplicações sensíveis à latência, como voz, vídeo e jogos *online*. QoS é essencial para manter a qualidade em redes congestionadas.

Preço — 20,00 MT